



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2146798 - PE (2022/0181620-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL
FACHESF
ADVOGADOS : ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400
MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO FERNANDES FERREIRA
ADVOGADOS : TIAGO UCHOA MARTINS DE MORAES - PE018593
SANDRO ROBERTO BELTRÃO FARIAS - PE023006
LYANE BEZERRA DE MENEZES LUCENA - PE048158
JOANA BARBOSA LIMA DE OLIVEIRA - PE054336
INTERES. : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS : HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA - PE016085
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400
JOSE DEMETRIO PEREIRA NETO - PE027627

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alteração da conclusão firmada pelo Tribunal de origem – quanto à revisão do cálculo da suplementação da aposentadoria do ora agravado – demandaria a interpretação de normas estatutárias e contratuais e/ou o revolvimento probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.
2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.
3. A utilização de recurso previsto para fins de deduzir pretensão recursal, de forma fundamentada, não caracteriza litigância de má-fé a justificar a incidência da sanção prevista no art. 81 do CPC/2015.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2146798 - PE (2022/0181620-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
ADVOGADOS : ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400
MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO FERNANDES FERREIRA
ADVOGADOS : TIAGO UCHOA MARTINS DE MORAES - PE018593
SANDRO ROBERTO BELTRÃO FARIAS - PE023006
LYANE BEZERRA DE MENEZES LUCENA - PE048158
JOANA BARBOSA LIMA DE OLIVEIRA - PE054336
INTERES. : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS : HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA - PE016085
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400
JOSE DEMETRIO PEREIRA NETO - PE027627

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alteração da conclusão firmada pelo Tribunal de origem – quanto à revisão do cálculo da suplementação da aposentadoria do ora agravado – demandaria a interpretação de normas estatutárias e contratuais e/ou o revolvimento probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.

3. A utilização de recurso previsto para fins de deduzir pretensão recursal, de forma fundamentada, não caracteriza litigância de má-fé a justificar a incidência da sanção prevista no art. 81 do CPC/2015.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF contra decisão monocrática desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 846):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 852-859), a agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, aduzindo que a matéria discutida versa sobre questão de direito atinente à alegação de ofensa aos arts. 1º, 7º e 44 da LC 109/2001, reiterando que o ora agravado não cumpriu requisitos essenciais para a concessão do benefício de aposentadoria integral.

Pleiteia, ao final, pela reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do presente agravo à Turma julgadora.

Impugnação às fls. 862-868 (e-STJ), em que se postula a aplicação de multa em desfavor da agravante, bem como sua condenação por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

Da leitura das razões recursais, constata-se que a parte recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante anotado na decisão monocrática, o colegiado estadual consignou os seguintes fundamentos no tocante ao cumprimento das regras para a concessão do benefício complementar integral (e-STJ, fls. 654-655):

Em relação ao cálculo da suplementação de aposentadoria, ajuíza decidiu acertadamente com base no próprio Regulamento 002 da FACHESF. Ademais, a FACHESF não impugnou a quantia de R\$ R\$719,30, limitando-se a defender de forma genérica a legalidade do valor por ela descontado na suplementação da aposentadoria de Fernando.

Conforme a jurisprudência adotada neste TJPE, nos termos do item 45 do Regulamento 002 da Fachesf, o mesmo aplicado ao presente caso, deve-se considerar o valor efetivamente pago pela previdência oficial na data de seu desligamento da empresa no cálculo da suplementação da aposentadoria, vejamos:

[...]

Como bem considerado pelo magistrado do primeiro grau, o autor, ora apelado, comprovou que no ato de seu desligamento da Chesf o valor da sua aposentadoria paga, que é o que deve ser considerado para fins de suplementação. Desta forma, o requerente faz jus ao recálculo da suplementação da sua aposentadoria nos moldes estabelecidos na sentença.

Por fim, a apelante requer que seja descontado o percentual de 3,08% da diferença da suplementação, referentes à contribuição estatutária de responsabilidade do autor. Porém a sentença já determinou que deverá ser descontado dos créditos o percentual de custeio de responsabilidade do empregado, sobre o valor total das diferenças salariais devidas, que deverá ser revertido à Fundação promovida. Apesar de não ter apontado o percentual da contribuição devida pelo autor, o juiz determinou que tudo fosse apurado em sede de liquidação de sentença, ocasião em que se verificará tal percentual.

Tal como anteriormente assinalado, depreende-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco manteve a revisão do cálculo da suplementação da aposentadoria com fundamento no item 45 do Regulamento 002 da FACHESF.

Nesse contexto, ratifica-se que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, não prescindiria da interpretação das cláusulas do referido contrato, bem como do reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite nesta via excepcional, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Relativamente ao pleito do agravado para aplicação de multa, esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade,

constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n.

182 do STJ e aplicação do art. 932, III, combinado com o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art.

1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo interno não conhecido.

(AglInt no RMS 43.766/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Outrossim, quanto ao pedido para que seja aplicada a sanção prevista no art. 81 do CPC/2015, a utilização de recurso previsto para fins de deduzir pretensão recursal, de forma fundamentada, não caracteriza litigância de má-fé a justificar a sua incidência.

Em arremate, uma vez que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto impugnado, permanece inalterada a decisão combatida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, com a oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.146.798 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0181620-0

Número de Origem:

00154606320188172001 154606320188172001

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF

ADVOGADOS : ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400

MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895

AGRAVADO : CARLOS ANTONIO FERNANDES FERREIRA

ADVOGADOS : TIAGO UCHOA MARTINS DE MORAES - PE018593

SANDRO ROBERTO BELTRÃO FARIAS - PE023006

LYANE BEZERRA DE MENEZES LUCENA - PE048158

JOANA BARBOSA LIMA DE OLIVEIRA - PE054336

INTERES. : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO

ADVOGADOS : HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA - PE016085

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400

JOSE DEMETRIO PEREIRA NETO - PE027627

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF

ADVOGADOS : ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400

MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895

AGRAVADO : CARLOS ANTONIO FERNANDES FERREIRA

ADVOGADOS : TIAGO UCHOA MARTINS DE MORAES - PE018593

SANDRO ROBERTO BELTRÃO FARIAS - PE023006

LYANE BEZERRA DE MENEZES LUCENA - PE048158

JOANA BARBOSA LIMA DE OLIVEIRA - PE054336

INTERES. : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS : HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA - PE016085
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400
JOSE DEMETRIO PEREIRA NETO - PE027627

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de setembro de 2022